

No ato do comparecimento será disponibilizada relação de documentos a serem apresentados até o dia anterior à data da posse.

O(a) candidato(a) deverá apresentar perante a Junta Médica Oficial os seguintes exames e Laudos:

- a. Hemograma completo
- b. Glicemia em jejum;
- c. Eletrocardiograma em repouso, com Laudo Médico;
- d. Laudo Médico de Avaliação Oftalmológica;
- e. Laudo Médico de Avaliação Psiquiátrica.

Também serão solicitados original e cópia do RG, CPF, foto 3x4 e ofício de encaminhamento do TCE/P, bem como exames/laudos relativos à vaga PCD.

A data de comparecimento perante a Junta Médica Oficial será informada pela Secretaria de Gestão de Pessoas no período de que trata o item 01, bem como será entregue o ofício de encaminhamento à Perícia.

Protocolo: 371433

NOTIFICAÇÃO Nº. 111/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES (CPF: 174.106.812-68) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir desta publicação, comprove perante ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, o recolhimento do débito consubstanciado no Acórdão nº. 57.757, publicado no Diário Oficial do Estado em 27-08-2018, tendo em vista a expiração do prazo previsto no art. 202, Inciso III, alínea "a" do RITCE/PA.

Belém, 09 de outubro de 2018.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Protocolo: 371387

PORTARIA Nº 34.017, DE 09 DE OUTUBRO DE 2018.

HOMOLOGAR o resultado da Avaliação de Desempenho para a Progressão Funcional Horizontal por Antiguidade, conforme tabela abaixo, elaborada pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Matrícula	Nome	ENQUADRAMENTO ATUAL			PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL			A contar de:
		Cargo atual	Cl	Nv.	Cargo Enquadramento	Cl	Nv.	
0100455	ROSIANE DO SOCORRO NASCIMENTO COSTA	Auxiliar Técnico de Controle Externo - Administrativo	C	03	Auxiliar Técnico de Controle Externo - Administrativo	C	04	26/09/2018
0100124	LUIZ ROBERTO DOS REIS JUNIOR	Auditor de Controle Externo - Direito	C	03	Auditor de Controle Externo - Direito	C	04	21/09/2018

Protocolo: 371107

RESOLUÇÃO Nº. 19.052 (PROCESSO Nº. 2018/51631-6)

Dispõe sobre o cadastramento dos Conselheiros, Auditores/Conselheiros Substitutos e servidores ativos do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em atendimento ao eSocial.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, Considerando a necessidade de manter atualizado o cadastro dos Conselheiros, Auditores/Conselheiros Substitutos e servidores ativos deste Tribunal;

Considerando a necessidade de dar cumprimento às exigências do Decreto nº 8.373/2014, que instituiu o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas — eSocial, obrigatório a todos os órgãos públicos;

Considerando a manifestação da Presidência constante da Ata nº. 5.891, desta data;

RESOLVE, unanimemente, Art. 1º. O cadastramento para o eSocial dos Conselheiros, Auditores/Conselheiros Substitutos e servidores ativos do TCE/PA observará as disposições desta Resolução e será pautado pelos procedimentos divulgados na intranet deste Tribunal:

§ 1º. Considera-se, para efeito desta Resolução, servidores ativos como todos aqueles que possuem vínculo com esta Corte de Contas, inclusive cedidos e requisitados de outros órgãos, em decorrência das exigências do eSocial.

§ 2º. Considera-se, para efeito desta Resolução, Usuário do Sistema de Cadastramento os Conselheiros, Auditores/Conselheiros Substitutos e servidores ativos especificados no parágrafo anterior.

Art. 2º. O cadastramento consistirá na atualização dos dados cadastrais por meio do Sistema de Cadastramento disponível na intranet deste Tribunal.

§ 1º. Ao acessar o sistema, o usuário deverá conferir as informações registradas e, identificando eventuais divergências nos assentamentos funcionais, efetuar as devidas atualizações,

preencher as informações faltantes e fazer juntada dos documentos comprobatórios, caso exigidos.

§ 2º. A veracidade das informações prestadas no cadastramento é de inteira e exclusiva responsabilidade do usuário do sistema.

Art. 3º. O período de cadastramento será definido em Ato da Presidência.

1º. O Ato da Presidência definirá, ainda, o período de análise e validação dos dados informados, por parte da SEGP.

§ I - Havendo inconsistências ou apresentação de documentos impróprios à alteração cadastral o usuário do sistema será notificado, por meio do e-mail institucional (e pessoal, caso informado no ato de cadastramento), para sanar as pendências ali apontadas no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data de envio da notificação;

§ II - No caso do usuário do sistema não possuir e-mail institucional, a SETIN criará endereço eletrônico institucional válido, mediante solicitação do mesmo, a fim de atender aos termos da presente Resolução;

§ III - Os documentos a serem juntados para sanar as pendências deverão ser entregues diretamente na Coordenadoria de Gestão do Desempenho e Carreira - CGD da SEGP, no horário de 8h às 14h, dentro do prazo fixado no inciso I.

2º. Cabe ao usuário do sistema consultar regularmente seu correio eletrônico institucional e pessoal, especialmente para a finalidade do art. 3º.

Art. 4º. Em nenhuma hipótese as pessoas especificadas no art. 1º serão liberadas de participar do cadastramento para o eSocial.

Art. 5º. Os usuários do sistema que não atenderem ao cadastramento no prazo estabelecido em Ato da Presidência responsabilizar-se-ão inteiramente junto aos órgãos integrantes do eSocial por quaisquer problemas futuros advindos de erro em suas informações e/ou documentações apresentadas, bem como não poderão ser incluídos na folha de pagamento deste TCE/PA, uma vez que qualquer informação incorreta impede o envio de dados referentes aos servidores com inconsistências, em conformidade com o eSocial;

Art. 6º. Os casos não especificados nesta Resolução serão analisados e decididos pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado — TCE/PA.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em Sessão Ordinária de 04 de outubro de 2018.

Protocolo: 371382

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 18 de setembro de 2018, tomou as seguintes decisões:

RESOLUÇÃO Nº. 19.048 (Processo nº 2008/51028-8)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio ASIPAG nº 197/2007

Responsável/Interessado: BRUNO DE MELO FIGUEIRAS e ASSOCIAÇÃO SOCIAL BENEFICENTE DISTRITAL

Representante Legal: PATRÍCIA RUFFEIL MAUÉS

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 179, §§ 3º e 4º inciso II, do Ato nº 63, de 17 de dezembro de 2012, determinar a reabertura da instrução processual para que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas se manifestem sobre a documentação apresentada, na forma e prazos regimentais.

ACÓRDÃO Nº. 57.999 (PROCESSO Nº. 2006/50744-2)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC nº. 171/2005 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: FRANCISCO EUDES LOPES RODRIGUES e PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 83, incisos II e III da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO EUDES LOPES RODRIGUES, Ex-Prefeito Municipal de Tomé-Açu, CPF:026.030.203-15, à devolução aos cofres públicos do valor de R\$43.233,30 (quarenta e três mil, duzentos e trinta e três reais e trinta centavos), devidamente corrigido monetariamente a partir de 27/12/2005 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe as multas nos valores de R\$4.323,33 (quatro mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e três centavos) pelo débito apontado, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) por grave infração à norma legal, e no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário

Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 58.000 (PROCESSO Nº. 2006/50875-1)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 132/2005, e Termo Aditivo.

Responsáveis/Interessado: ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO e PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ.

Advogado: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI – OAB/PA nº. 2774

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

(Art. 191, § 3º, do Regimento).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 62, 63 e 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, Ex-Prefeito Municipal de Goianésia do Pará, CPF:154.517.206-49, à devolução aos cofres públicos estaduais no valor de R\$12.756,67 (doze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos), devidamente corrigido a partir de 19/01/2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe a multa no valor de R\$6.400,43 (seis mil, quatrocentos reais e quarenta e três centavos) pelo dano causado ao Erário Estadual, equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito devidamente corrigido[1].

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

[1] Valores atualizados na forma prevista no art. 62 da Lei Complementar nº. 81, de 26/04/2012, até a data deste julgamento.

ACÓRDÃO Nº 58.001 (Processo nº 2006/53345-3)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº 008/2005 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: VANDRÉ LUÍS MENEZES BRILHANTE e CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea b, c/c art. 83, inciso II e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar Irregulares as contas de responsabilidade do Sr. VANDRÉ LUÍS MENEZES BRILHANTE, Secretário Executivo à época, CPF nº 366.747.703-10, no valor de R\$-303.441,00 (trezentos e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais), sem devolução de valor;

2- Aplicar-lhe as multas de R\$-6.069,00 (seis mil e sessenta e nove reais), pela grave infração à norma legal e R\$-931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 58.002 (PROCESSO Nº. 2010/50887-9)

Assunto: Prestação de Contas do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO PARÁ, referente ao exercício financeiro de 2009.

Responsável: SANDRA HELENA MORAIS LEITE.

Advogada: MARIA AMÉLIA MENEZES DE ALMEIDA – OAB/PA nº 4844

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares